



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000114/2002-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-003.873 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Interessado Canindé Calçados Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada a aduzida omissão na decisão recorrida, fundamento único do recurso.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração formulados pela Fazenda Pública, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 11/

12/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por MERCIA HELENA TRAJA
NO DAMORIM

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sessão transcorrida em 23 de outubro de 2012, esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo nos termos do acórdão nº 3802-01.369, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO E MÉTODO DE AVALIAÇÃO DE ESTOQUES. INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CUSTO COORDENADO E INTEGRADO COM ESCRITURAÇÃO. CRITÉRIO ALGÉBRICO DE QUANTIFICAÇÃO E MÉTODO PEPS DE AVALIAÇÃO DE ESTOQUES.

Na ausência de sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será (i) apurada pelo critério algébrico, somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências, e (ii) avaliada pelo método PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai), que segue a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA. LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI E NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

O livro Registro de Apuração do IPI e as notas fiscais de aquisição dos insumos são considerados documentos hábeis e idôneos para comprovar o valor do crédito presumido do IPI.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO ESCRITURAL. INDEFERIMENTO POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ESCRITURAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DE INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de ressarcimento, em dinheiro ou mediante compensação, por ato da autoridade administrativa, descaracteriza a natureza escritural do saldo credor do IPI pleiteado, dando ensejo a incidência da taxa Selic, calculada a partir da data da ciência do respectivo ato administrativo ou normativo (aplicação da jurisprudência do STJ, por força do art. 62-A do RI- CARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada da referida decisão em 12/04/2013 (vide *Termo de Intimação* de fls. 440 – fls. 469 da cópia digitalizada acostada ao e-processo), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na mesma data (conf. RM de fls. 445 – fls. 474 do e-processo), interpôs embargos de declaração (fls. 442/444 – fls. 471/473 do e-processo) onde inerente à parte do acórdão que admite a correção do crédito pela taxa SELIC a partir da ciência do indeferimento inicial do pleito, alega:

a) que “[...] não se verifica ilegítima oposição estatal, pois o pleito do contribuinte foi indeferido (ainda que parcialmente) em todas as instâncias”;

b) que “o cordão recorrido adotou como premissa para entender pela incidência da Taxa Selic, tão somente ‘o impedimento da utilização do direito de crédito oriundo do princípio da não-cumulatividade, por meio de ato da

autoridade administrativa”; assim “*não houve a identificação no acórdão recorrido da mesma hipótese fática a atrair a incidência do entendimento do STJ firmado sob a égide do art. 543-C do CPC, ou seja, **ilegítima oposição estatal**, pois ao Fisco cabe a verificação da certeza e liquidez dos créditos apontados pelo contribuinte em seu pedido de ressarcimento”;*

c) que “*desse modo, o mero indeferimento pelo Fisco, de acordo com entendimento por ele sedimentado, não pode ser entendido como oposição ilegítima ao pleito do contribuinte, de modo a atrair, sem a respectiva previsão legal, a correção dos créditos pela Taxa Selic*”; ressalta ainda, *verbis*:

Nessa esteira, o acórdão embargado é omissor, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para aqui proclamar o mesmo entendimento. Noutros termos o acórdão carece de fundamentação (vício da omissão).

Diante das provas acostadas nos autos fica claro que não restou configurada a oposição constante de ato estatal a que alude o julgado do STJ. Nesse diapasão: Despacho-Decisório de fls. 260; manifestação de inconformidade de fls. 262; decisão de primeira instância de fls. 322 e recurso voluntário.

Resta evidente, em especial no Despacho-Decisório de fls. 260, que o Fisco apenas seguiu os trâmites procedimentais próprios afetos ao pedido do contribuinte, excluindo os créditos não comprovados.

Logo, não se pode simplesmente extrair, na esteira do que dispõe o art. 62-A do RI-CARF, excertos de recursos especiais julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, sem analisar se se tratam de situações semelhantes, apenas para aplicar o mesmo entendimento.

Diante de todo o exposto acima, e, considerando que o acórdão embargado socorreu-se de decisões embasadas em premissas fáticas diversas do presente feito, conforme acima alinhavado, resta claro que o decisor carece de fundamentação, estando assim presente o vício da omissão a ensejar o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios.

Revela-se, portanto, a necessidade de se aclarar o decisor, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar/retificar os vícios acima apontados.

Diante da tempestividade do recurso – já que foi observado o prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão para a interposição dos embargos de declaração (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009,

combinado com o disposto no § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72¹, e artigo 7º, § 3º, da Portaria MF nº 527, de 09/11/2010²) –, os autos foram movimentados para este conselheiro para exame dos argumentos aduzidos pela Fazenda Pública.

É o relatório.

Voto

A Fazenda Nacional alega que “[...] *não se verifica ilegítima oposição estatal, pois o pleito do contribuinte foi indeferido (ainda que parcialmente) em todas as instâncias*”. A aduzida omissão em demonstrar a oposição constante de ato estatal impediria a aplicação da jurisprudência do STJ por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, e a consequente descaracterização do crédito como escritural, realidade que, se demonstrada, possibilitaria a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC.

A questão não merece maiores debates, já que a oposição estatal é explícita no próprio resultado decorrente do despacho decisório proferido pela unidade de origem (fls. 260 – fls. 276 do e-processo), bem como pelo acórdão da DRJ (fls. 322/332 – fls. 338/348 do e-processo), que **não reconheceram o direito creditório reclamado pelo sujeito passivo**, como demonstra claramente o relatório objeto do acórdão vergastado. Em seu voto o i. relator do acórdão destaca a denegação do direito creditório mediante o despacho decisório de fls. 260.

O acórdão deste CARF, com base nas provas colacionadas aos autos já quando o pleito foi examinado pela unidade de origem, reconhece o direito creditório pleiteado e autoriza o ressarcimento do saldo remanescente atualizado pela taxa SELIC a partir da data da ciência do despacho decisório (e não da protocolização do pedido, como desejava o contribuinte), ou seja, do momento em que o sujeito passivo foi intimado da oposição ao seu pleito.

Como se vê, está muito bem caracterizado nos autos a oposição oficial ao aproveitamento do crédito pleiteado, retratado nas reiteradas negativas de reconhecimento do direito por parte da unidade de origem e da DRJ, o que legitima, sim, a aplicação da

¹ § 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

² Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto Nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo integralmente digitalizado ou do processo digital.

[...]

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo

Processo nº 13308.000114/2002-17
Acórdão n.º **3802-003.873**

S3-TE02
Fl. 450

jurisprudência do STJ em obediência ao comando regimental deste Conselho, como restou consignado no acórdão embargado.

Da conclusão

Diante do exposto, e considerando que o acórdão recorrido não está eivado de omissão que justifique a oposição de embargos de declaração, voto para que seja rejeitado o recurso formulado pela Fazenda Pública, visto que este carece de pressuposto essencial à sua legitimação.

Sala de sessões, em 11 de novembro de 2014.

Francisco José Barroso Rios – Relator